SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1019915 - SP (2025/0263133-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FERNANDO LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	FERNANDO LOPES DE ARAÚJO - MS008150
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HORALDO DA ROSA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA DEFESA. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 25 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50846045 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/09/2025 09:49:23
Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2025. Código de Controle do Documento: 31371460-7bee-4ee3-b1aa-66feacd721a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1019915 - SP (2025/0263133-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FERNANDO LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	FERNANDO LOPES DE ARAÚJO - MS008150
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HORALDO DA ROSA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA DEFESA. *VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*. PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de H DA R, no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo (Embargos de Declaração n. 0055880-92.2001.8.26.0405/50000). Eis a ementa (fl. 635):

> DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS.
> I. Caso em Exame
> Embargos de declaração opostos por H. da R. contra acórdão que negou provimento ao recurso da defesa, mantendo a sentença que condenou o embargante a 14 anos de reclusão por crime de estupro.
> II. Questão em Discussão
> A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto à ausência de interrogatório do réu e à aplicação da majorante do art. 226, II, do CP, sem pedido expresso do Ministério Público.
> III. Razões de Decidir
> Não foram constatados vícios de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado. A defesa não se insurgiu contra a audiência telepresencial e inovou ao suscitar a inaplicabilidade da majorante e a nulidade do processo por ausência do interrogatório do réu, o que não é admissível.
> IV. Dispositivo e Tese
> Embargos de declaração rejeitados.

Documento eletrônico VDA49539858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2025 07:03:26
Código de Controle do Documento: 1f403db5-0b40-4682-ba9e-b1a8e1028c4a

Nesta via, a defesa alega que: *(i)* houve violação do art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal e do art. 93, IX, da Constituição Federal, pela ausência de fundamentação para designação de audiência por videoconferência fora das hipóteses previstas em lei; *(ii)* ocorreu cerceamento de defesa pela não realização do interrogatório presencial ou por carta precatória, considerando que o paciente é idoso e reside em Estado diverso daquele em que tramitava a ação penal; *(iii)* configurou-se nulidade absoluta por ofensa ao contraditório, à ampla defesa e à regra da oralidade dos atos processuais.

Requer (fls. 18/19):

> - A concessão de liminar, para suspender os efeitos da condenação penal nos autos nº 0055880-92.2001.8.26.0405, em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Osasco/SP, inclusive impedindo o cumprimento imediato da pena e a eventual expedição de mandado de prisão, até o julgamento final do presente *writ*;
> - A notificação da autoridade coatora para prestar as informações legais;
> - A remessa dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.
> - Ao final, a concessão definitiva da ordem, declarando-se a nulidade da audiência de interrogatório realizada por videoconferência sem a presença do Paciente e sem justificativa legal, e por conseguinte, da sentença condenatória, determinando-se o retorno dos autos à fase do interrogatório, com a devida observância ao procedimento legal.

Em 22/7/2025, o pedido liminar foi indeferido (fls. 696/697).

Prestadas as informações (fls. 705/706), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 735/744, pelo não conhecimento da impetração, nos termos da seguinte ementa:

> *HABEAS CORPUS*. AÇÃO PENAL. ESTUPRO. NULIDADE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. PROIBIÇÃO DE VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. WRIT SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO.
> 1. O habeas corpus, quando utilizado como substituto de recursos próprios, não deve ser conhecido, somente se justificando a concessão da ordem de ofício quando flagrante a ilegalidade apontada.
> 2. Como decorrência do princípio pas de nullitè sans grief, e considerando a proibição de comportamento contraditório da parte (venire contra factum proprium), afasta-se, de plano, a arguição de nulidade do feito quando a própria defesa concordou com a realização do interrogatório por videoconferência, além de o paciente ter confirmado a sua presença no dia da audiência. Precedentes do STJ.
> 3. Parecer pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Documento eletrônico VDA49539858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2025 07:03:26
Código de Controle do Documento: 1f403db5-0b40-4682-ba9e-b1a8e1028c4a

Está solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ.*

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal e a recurso especial.

A ilegalidade passível de justificar o ajuizamento do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

No presente caso, não se vislumbra flagrante ilegalidade apta à superação do óbice.

Aponta o impetrante violação do devido processo legal pela realização de interrogatório por videoconferência, argumentando ausência de fundamentação adequada e inobservância dos requisitos do art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal. Alega, ainda, cerceamento de defesa em razão da condição de idoso do paciente e sua residência em Estado diverso.

Depreende-se do acórdão impugnado, contudo, que a defesa não apenas concordou com a realização do interrogatório por videoconferência, como também o próprio acusado confirmou sua presença no dia da audiência telepresencial, conforme registrado na certidão de fl. 449 dos autos originários. Veja-se (fls. 637/638 – grifo nosso):

> [...]
> Importante salientar que a mudança de advogado não confere às partes o direito à reabertura de prazos, tampouco a oportunidade para a prática de atos processuais, cujo momento processual já tenha sido ultrapassado, uma vez que o novo causídico assume o processo no estado em que se encontra.
> Nas razões da apelação interposta pela Defensoria Pública não houve insurgência acerca de nulidade por ausência do interrogatório do réu e tampouco em relação à incidência do artigo 226, inciso II, do Código Penal, de modo que a defesa inovou ao suscitar tais teses, o que não é admissível conforme entendimento jurisprudencial: “Da mesma forma, "a defesa inovou o pedido inicial (...) alegando tema não suscitado na peça da impetração, procedimento não admitido por este Tribunal Superior. Precedentes. (...)" (HC n. 309.477/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/8/2017).
> De qualquer modo, tais pedidos seriam inviáveis.
> **Compulsando os autos, verifica-se que, na gravação da audiência realizada em 6 de junho de 2023, ao término do ato, após a apresentação das alegações finais pelo representante do Ministério Público e concessão de prazo à Defensoria Pública, o defensor Fernando Lopes de Araújo, acompanhado do réu, compareceu informando ter sido procurado pelo acusado para promover sua defesa e explicou que pelo fuso horário do local de residência do réu (Estado do Mato Grosso do Sul) e pela sua condição de simplicidade deu-se o desencontro de horários. O defensor**

Documento eletrônico VDA49539858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2025 07:03:26
Código de Controle do Documento: 1f403db5-0b40-4682-ba9e-b1a8e1028c4a

requereu o adiamento do interrogatório, alegando a necessidade de acesso aos autos para a adequada defesa. O pedido foi deferido, e a audiência foi redesignada para 3 de agosto de 2023, às 14h30 (horário de São Paulo), na modalidade telepresencial. Posteriormente, o defensor renunciou ao mandato, sendo então nomeada a Defensoria Púbica para atuar no caso. Frise-se que a defesa não se insurgiu contra a audiência na modalidade telepresencial, marcada para o dia 3 de agosto de 2023. Ademais, não se vislumbrou a alegada "simplicidade" do acusado, visto que a serventia entrou em contato com ele via Whatsapp, no dia da audiência, ou seja, 3 de agosto de 2023, ocasião em que o réu confirmou sua presença, conforme certidão de fls. 449. No entanto, ao tentar novo contato com o embargante, em razão de seu atraso, a serventia não obteve resposta.

Ora, a conduta da defesa que, após concordar com a realização do interrogatório por videoconferência, vem posteriormente alegar nulidade, configura típica hipótese de *venire contra factum proprium*, comportamento vedado pelo ordenamento jurídico processual penal. A vedação ao comportamento contraditório, conquanto tenha origem civilística, aplica-se também ao processo penal, quando se revela incompatível com a boa-fé processual e com a segurança jurídica, como no caso vertente.

Afora isso, aqui a compreensão é de que a nulidade no processo penal somente pode ser reconhecida quando demonstrado prejuízo efetivo. *Nesse aspecto, vale destacar que a via estreita do habeas corpus (ou de seu recurso ordinário), não permite o aprofundado exame do acervo fático-probatório, única providência cabível para se concluir pela configuração das nulidades aduzidas, haja vista que não foi apontada, de plano, qual teria sido, concreta e efetivamente, o prejuízo suportado pelo paciente. Nesta sede, a Defesa não indicou eventual linha de defesa diversa que poderia ter sido adotada, caso a nulidade suscitada no presente writ fosse reconhecida, ou de que forma a renovação do ato processual beneficiaria o ora paciente. Tais circunstâncias afastam a ocorrência de prejuízos à Defesa e impedem o reconhecimento da nulidade arguida* (AgRg no HC n. 691.007/BA, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 26/11/2021).

E a *condenação, por si só, não é geradora de prejuízo, cabendo ao agente demonstrar que, caso não tivesse ocorrido a nulidade, acarretaria a absolvição criminal ou a desclassificação da conduta, hipótese não ocorrida nos autos (AgRg no AREsp n. 2.192.337/ES, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023)* – (AgRg no HC n. 837.330/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024).

Ausente, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA49539858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2025 07:03:26
Código de Controle do Documento: 1f403db5-0b40-4682-ba9e-b1a8e1028c4a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.019.915 / SP

Número Registro: 2025/0263133-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00558809220018260405 558809220018260405 558809220018260405

Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FERNANDO LOPES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	FERNANDO LOPES DE ARAÚJO - MS008150
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	HORALDO DA ROSA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/09/2025 a 24/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50818486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:43:23
Código de Controle do Documento: eefabad5-7cb8-4197-9870-3a9a9fdcf2cc

Documento eletrônico VDA50818486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/09/2025 00:43:23
Código de Controle do Documento: eefabad5-7cb8-4197-9870-3a9a9fdcf2cc